



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL nº 0000058-42.2013.815.0361

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Ageandra Jéssica Lima dos Santos
Advogado :Joselito de Meneses Pinheiro
Promovido :Município de Borborema
Remetente :Petronilo Viana de Melo Júnior

REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITO AS NOMEAÇÕES SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE POSSIBILITE AO SERVIDOR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PODER DE AUTOTUTELA LIMITADO PELOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

- O ato de convocação fez surgir uma presunção em favor dos candidatos classificados de que gozariam do direito à nomeação. Ao tempo em que administração pública anulou o ato convocatório para posse, invadiu a esfera individual da candidata, retirando-lhe direito anteriormente outorgado pela própria administração pública.

- Mesmo sendo facultada ao Ente Municipal, por meio do seu poder de autotutela, a revogação de atos supostamente praticados ilegalmente, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, quando os efeitos dos seus atos já tiverem gerado respectivos direitos individuais.

V I S T O S

Trata-se de **Reexame Necessário** de sentença prolatada às fls. 107/109, que julgou procedente o pedido formulado na “Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela” proposta por **Ageandra**

Jéssica Lima dos Santos em face do Município de Borborema.

A autora aforou a demanda alegando, em suma, que obteve aprovação para o cargo de Agente Administrativo, em concurso público promovido por aquela edilidade. Aduziu que, mesmo tendo sido aprovada fora do número de vagas, em razão de algumas desistências, foi convocada para a posse que ocorreria no dia 03/01/2013 (fls. 29/33), todavia, após a entrega dos documentos necessários, foi informada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos que deveria retornar para assinar o termo de posse no dia 11/01/2013 (fls. 25).

Continuando, relatou que, no dia 08/01/2013, o Município de Borborema, por meio do Decreto nº 001/2013, anulou todas as nomeações de candidatos que ocorreram nos últimos 180 dias, invalidando, assim, seu ato convocatório.

Ao final, requereu a sua nomeação no cargo efetivo para o qual foi convocada, além da anulação do Decreto Municipal nº 001/2013, sob o argumento de que a reconsideração do ato convocatório ocorreu sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa e contraditório.

Concessão da medida liminar às fls. 40/44.

Na sentença, o Magistrado Singular julgou procedente em parte o pedido autoral, determinando que o Ente Municipal realize a nomeação da autora no cargo efetivo de agente administrativo, até que se instaure processo Administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Condenou a parte promovida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sem custas.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls.

111v.

Instada a manifestar-se, às fls. 119/123, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso oficial.

É o breve relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Estadual, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Conforme visto no relatório, o cerne da questão gira em torno de aferir se poderia a autora, candidata aprovada no concurso realizado pela edilidade promovente, ter sua convocação de posse anulada, sem que antes fosse oportunizada ampla defesa e contraditório, através de instauração de processo administrativo, **tendo sido essa a tese agasalhada pela sentença objeto de reexame por parte desta Corte.**

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível anular certame em virtude da constatação de ilegalidades, desde que antes seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao servidor, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA

E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)

2. No mesmo sentido: **"Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal."** (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) **Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no AREsp 150441 / Pl. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 17/05/2012).** Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS INAFASTÁVEIS. PRECEDENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. **Revela-se nula a exoneração dos recorridos por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que assegurados a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.**

3. **Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 1180695 / MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 10/04/2012).** Grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

(...)

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.” (STJ. RMS 31312 / AM. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 22/11/2011). Grifei.

Em verdade, o caso dos autos não trata especificamente da anulação do certame, mas sim da invalidação dos atos convocatório ocorridos nos último 180 (cento e oitenta) dias que precederam o Decreto nº 001/2013.

Consoante bem apontado pelo Magistrado Singular, o ato de convocação fez surgir uma presunção em favor dos candidatos classificados de que gozariam do direito à nomeação. Ao tempo em que administração pública anulou o ato convocatório para posse, invadiu a esfera individual da candidata, retirando-lhe direito anteriormente outorgado pela própria administração pública.

Assim, mesmo sendo facultada ao Ente Municipal, por meio do seu poder de autotutela, a revogação de atos supostamente praticados ilegalmente, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, quando os efeitos das suas condutas já tiverem gerado respectivos direitos individuais, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal ao julgar caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL QUE TORNA SEM EFEITOS TODAS AS NOMEAÇÕES DO REFERIDO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE POSSIBILITE AO SERVIDOR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PODER DE AUTOTUTELA LIMITADO PELOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO. **Embora não seja vedado à administração, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus atos, anulando aqueles eivados de vícios, tratando-se de invalidação de ato de nomeação para provimento de cargo público, que gera direito à posse, deve ser instaurado um prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa**, pois a referida anulação invadiria a esfera individual do cidadão, retirando-lhe direitos anteriormente outorgados pelo próprio estado. (TJPB; AI 999.2013.000256-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; **DJPB 03/10/2013**; Pág. 15) (Grifei).

Dito isso, o entendimento esposado no decisório de primeiro grau de jurisdição encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual deve ser mantido.

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego seguimento à Remessa Oficial**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto

RELATOR

J/14 – J/01R